

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1161 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	4
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	6
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.  
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 110/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e solicitação via e-doc nº 07010378610202189;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA ANDREA DOS SANTOS, Analista Ministerial Especializado: Ciências Contábeis, matrícula nº 99910, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 515/2018 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 111/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA COSTA, matrícula nº 121006, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 119/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4, Analista de Informação a servidora ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 118012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 120/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4, Assistente de Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula nº 94509.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 121/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula nº 94509, para o exercício da Função de Confiança – FC 4, Analista de Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 122/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 122313, para o exercício da Função de Confiança – FC 4, Assistente de Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 123/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Adriano Zizza Romero e as informações consignadas no e-Doc nº 07010382524202171;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Guaraí – TO, em 09 de fevereiro de 2021, Autos no 0003543-71.2020.827.2721.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 124/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 083, de 02 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República

Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, para atuar perante a 17ª Zona Eleitoral – Taguatinga e Aurora do Tocantins, no período de 18 de fevereiro de 2021 a 18 de fevereiro de 2023 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 125/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato nº 084/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no período de 10/02/2021 a 10/08/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 126/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato nº 084/2019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos de impedimentos e afastamentos dos Promotores de Justiça designados para as referidas turmas recursais, no período de 10/02/2021 a 10/08/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 129/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 086/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1155, na parte que designou o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 09 de fevereiro de 2021 (terça-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 130/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 09 de fevereiro de 2021 (terça-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 045/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
PROTOCOLO: 07010382413202164

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato nº 034/2020, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do substituto automático Cristian Monteiro Melo, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 17 de fevereiro de 2021, em compensação aos dias 18 a 22 de março de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO Nº 046/2021**

ASSUNTO: RECESSO NATALINO  
INTERESSADA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Protocolo: 07010382479202154

Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES para alterar para época oportuna o usufruto do período de 05 a 19 de fevereiro de 2021, 15 (quinze) dias restantes, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2019/2020, anteriormente deferido pelo Despacho nº 035/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007977

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0189/2021, instaurado após denúncia de Maria Aparecida de Araújo, relatando a necessidade de dar continuidade ao tratamento de diabetes, através do procedimento de fotocoagulação, porém, o fornecimento do tratamento foi suspenso pelas unidades de saúde do município.

Tendo em vista que no registro da notícia de fato a parte não juntou os documentos necessários ao andamento do procedimento, foram realizadas por 2 (duas) vezes a tentativa de contato telefônico junto a declarante via terminal (63) 9237-7454, porém, as ligações não foram atendidas, conforme consta na certidão acostada no evento 3 (três) dos autos.

No intuito de realizar contato junto a declarante foram realizadas diligências nos sistemas eletrônicos disponíveis na página da instituição, todas sem êxito, o que impossibilitou o andamento do feito.

Cabe ainda destacar, que sequer foram juntados os documentos pessoais, o que dificultou a identificação e a localização da parte.

Diante do caso em comento, cabe destacar a redação do artigo 5º, inciso IV, que em seu bojo adverte: a notícia de fato será arquivada

quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

Dessa feita, considerando que notificada a parte não apresentou os elementos mínimos de prova ou informações necessárias ao andamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0008023

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0198/2021, instaurado após denúncia de Cleudimar Garcia da Cruz de Souza, relatando a irregularidade no atendimento à população na unidade de saúde laurides milhomens, alegando que ao procurar atendimento médico na unidade houve demora na oferta do serviço, acrescentando ainda que no local faltam servidores e medicamentos para a população.

Objetivando delinear os fatos, foi realizado contato telefônico junto a declarante, via terminal telefônico (63) 99275-7001, na tentativa de colher informações precisas sobre a demanda, foi solicitado da noticiante a apresentação dos documentos pessoais, bem como a relação dos medicamentos que estavam em falta no estoque da unidade tendo ficado estabelecido junto a declarante que a relação de medicamentos em falta, o nome do servidor que atendeu a declarante na unidade e demais expedientes solicitados seriam repassados no prazo de 10 ( dez ) dias.

Contudo, até o presente momento a documentação solicitada da parte não foi apresentada ao órgão ministerial, o que impossibilitou o andamento da demanda.

Diante do caso em comento, cabe destacar a redação do artigo 5º, inciso IV, que em seu bojo adverte: a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

Devidamente cientificada da necessidade de apresentar documentos pessoais e os elementos de prova necessários ao prosseguimento da demanda, transcorrido o prazo pactuado no evento 3 dos autos, a parte ficou inerte, tendo o prazo transcorrido in albis sem qualquer manifestação ou apresentação de pedido de dilação de prazo.

Dessa feita, considerando que notificada a parte não apresentou os elementos mínimos de prova ou informações necessárias ao andamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0000025

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0309/2021, instaurado após denúncia de Terezinha Pereira Santos, relatando que necessita realizar tratamento de diabetes, porém, o fornecimento do tratamento foi suspenso pelas unidades de saúde do município.

Tendo em vista que no registro da notícia de fato, a parte não juntou os documentos necessários ao andamento do procedimento, no dia 12 de janeiro foi realizado contato telefônico junto a parte e solicitado a apresentação de documentos pessoais, laudo e receituário médico, ficando estabelecido o prazo de 5 dias para o fornecimento dos expedientes.

Porém, o prazo para a apresentação dos expedientes transcorreu sem o envio da documentação solicitada, sendo que a parte ficou inerte durante o prazo, cabe destacar que não houve justificativa a respeito do fornecimento da documentação nem tampouco foi solicitado dilação de prazo para a apresentação da documentação necessária ao processo.

Diante do caso em comento, cabe destacar a redação do artigo 5º, inciso IV, que em seu bojo adverte: a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

Dessa feita, considerando que notificada a parte não apresentou os elementos mínimos de prova ou informações necessárias ao andamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007931

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0199/2021, instaurado após denúncia de Ivan Pinto Castro de Aquino, informando que está internado no hospital geral de Palmas, aguardando a realização de procedimento cirúrgico ortopédico, contudo, segundo o relato do paciente, até o presente momento o procedimento não foi realizado.

Tendo em vista que no registro da notícia de fato não houve a juntada dos documentos necessários ao andamento do procedimento no dia 11 de dezembro, foi realizado contato telefônico junto a parte e solicitado a apresentação de documentos pessoais, laudo e receituário médico, ficando estabelecido o prazo de 5 dias para o fornecimento dos expedientes.

O prazo para a apresentação dos expedientes transcorreu sem o envio da documentação solicitada, sendo que a parte ficou-se inerte durante o prazo, cabe destacar que não houve justificativa a respeito do fornecimento da documentação nem tampouco foi solicitado pela parte dilação de prazo para a apresentação da documentação necessária ao processo.

Diante do caso em comento, cabe destacar a redação do artigo 5º, inciso IV, que em seu bojo adverte: a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

Dessa feita, considerando que notificada a parte não apresentou os elementos mínimos de prova ou informações necessárias ao andamento do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0342/2021

Processo: 2021.0001003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO a instauração no âmbito da 24ª Promotoria de Justiça da Capital do Inquérito Civil Público nº 2019.0001189 em desfavor de Gilberto Vieira Fernandes, tendo por objeto "Apurar eventuais danos ambientais decorrentes de construção em Área de Preservação Permanente do Ribeirão Taquaruçu Grande, localizada nos lotes 20, 21 e 22, do Loteamento Coqueirinho, 1ª Etapa, no

Município de Palmas, de propriedade do investigado, bem como acompanhar a recuperação da área degradada"

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público fora entabulado Termo de Ajustamento de Conduta, visando a recuperação da Área de Preservação Permanente e a retificação do CAR da propriedade do investigado;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, I, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a "acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado";

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento firmado com o Sr. Gilberto Vieira Fernandes, visando a recuperação ambiental da Área de Preservação Permanente localizada nos lotes 20, 21 e 22, do Loteamento Coqueirinho, 1ª Etapa, no município de Palmas, bem como a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR dos imóveis, lote 20, matrícula nº 139.682 e junção do 21 e 22, matrícula nº 139.701, conforme entabulado nos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0001189, determinando as seguintes providências:

a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;

b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Junte-se aos autos, o Auto de Infração nº 2975/2018; o Relatório de Vistoria nº 024/2020-CAOMA e o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas.

Cumpra-se.

PALMAS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0344/2021

Processo: 2021.0000143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do

Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus";

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho

e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 02 de fevereiro de 2021, o Brasil contabiliza 54.096 em novos casos confirmados de coronavírus ( casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 dias) ; além de apresentar 1.210 número de óbitos ( óbitos novos por dia de notificação com média móvel de 14 dias) (Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br> . Acesso: 03/02/2021);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 458 novos casos confirmados para Covid-19. Deste total, 104 foram registrados nas últimas 24 horas e o restante por exames coletados em dias anteriores e que tiveram seus resultados liberados na data de ontem. Sendo 106 em Araguaína, 105 em Palmas, 36 em Gurupi, 17 em Goianorte, 15 em Porto Nacional, 12 em Alvorada, 12 em Wanderlândia, 11 em Palmeirópolis, 10 em Ananás, 10 em Miranorte, 09 em Caseara, 08 em Guaraí, 08 em Paraíso do Tocantins, 07 em Centenário, 07 em Miracema do Tocantins, 06 em Praia Norte, 05 Aliança do Tocantins, 05 em Cariri do Tocantins, 05 em Xambioá, 04 em Carmolândia, 04 em Carrasco Bonito, 04 em Natividade, 03 em Araguatins, 03 em Arapoema, 03 em Marianópolis do Tocantins , 03 em Pedro Afonso, 03 em Santa Rosa do Tocantins, 03 em São Miguel do Tocantins, 03 em Silvanópolis, 03 em Tocantinópolis, 02 em Araguaçu, 02 em Dianópolis, 02 em Goiatins, 02 em Peixe, 02 em Ponte Alta do Bom Jesus, 01 em Abreulândia, 01 em Aguiarnópolis, 01 em Aparecida do Rio Negro, 01 em Augustinópolis, 01 em Barra do Ouro, 01 em Barrolândia, 01 em Colinas do Tocantins, 01 em Esperantina, 01 em Figueirópolis, 01 em Formoso do Araguaia, 01 em Itaguatins, 01 em Itapiratins, 01 em Mateiros, 01 em Nazaré, 01 em Nova Olinda, 01 em Pequizeiro, 01 em Porto Alegre do Tocantins e 01 em Taguatinga, conforme o boletim epidemiológico nº 325, de 03/02/2021, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2021/2/2/acompanhe-o-324-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins-02-02/> Acesso: 03/02/2021);

Considerando que o direito à informação, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito fundamental, possui como principal escopo conferir efetividade ao próprio pacto do Estado Democrático de Direito, na medida em que incrementa a possibilidade de que os cidadãos participem, efetivamente e de maneira mais justa e consciente, da tomada de decisões públicas.

Considerando que a pretensão à obtenção da informação é instrumentalizada pela lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020. Vejamos:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados

essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manter dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Considerando que o direito à informação pública produzida pelos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e poderes, foi regulamentada pela Lei Federal n. 12.527/2011, constituindo importante instrumento de promoção da transparência pública, aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e do exercício da cidadania no Estado democrático de direito.

Considerando que neste âmbito, a Lei nº 12.527/2011 consiste em marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado, estabelecendo a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" (art. 3º, inciso I).

Considerando que são diretrizes da referida legislação, ademais, o "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública"; e o "desenvolvimento do controle social da administração pública" (incisos IV e V, do art. 3º). Assim, sendo o acesso à informação a regra, e o sigilo a exceção, o art. 21, da Lei nº 12.527/2011, preceitua que "não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais".

Considerando que, dessa forma, somente são excepcionados do princípio da publicidade os dados pessoais e a informação classificada como sigilosa, que, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da CRFB/88, c/c art. 4º, III, Lei nº 12.527/2011, é aquela "submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

Considerando que, neste aspecto, a divulgação dos dados pertinentes aos casos relacionado como Síndrome Respiratória aguda grave (COVID-19), não se enquadra na exceção prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, da CR/88, porquanto não se trata de "sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", mas, ao contrário, consubstancia informação de interesse coletivo e vai ao encontro dos princípios da transparência e da publicidade, corolários do Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37 § 1º estabelece critérios quanto a publicidade de atos administrativos que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado o caráter pessoal dos atos governamentais. Vejamos:

"Art. 37§ 1º - § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal

de autoridades ou servidores públicos"

Considerando por último, que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos da Notícia de Fato nº 2021.0000143 por meio da qual se observa que o município de Miracema do Tocantins/TO, não tem realizado a divulgação atualizada dos boletins epidemiológicos relativos aos dados do novo Coronavírus (COVID-19), por meio do site eletrônico oficial, notadamente, na aba COVID-19, tendo sido feita a última atualização em 04 de dezembro de 2020, conforme comprova o print da tela do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 2021.0000143 em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar/fiscalizar a divulgação diária da compilação dos dados municipais sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, como nas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter, do município de Miracema do Tocantins/TO, relativos ao Boletim Epidemiológico contendo as informações relativas à COVID-19 no âmbito da municipalidade, e se necessário for, propor recomendações, termos de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos da crise.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;
- 4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5) Expeça-se Recomendação Ministerial à Prefeitura do Município de Miracema do Tocantins – TO, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município no sentido de promover a correta divulgação dos dados relativos ao Boletim Epidemiológico da COVID-19 no âmbito municipal, devendo ainda, informar a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, acerca do acatamento ou não dos termos da Recomendação Ministerial 023/2021 de 04 de fevereiro de 2021 (Encaminhar, em anexo, cópia da portaria de instauração do PA).
- 6) Expeça-se Recomendação Ministerial ao Secretário Municipal de Saúde, preferencialmente por e-mail, com certificação do recebimento, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - dado a urgência que o caso requer -, informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município no sentido de promover a correta divulgação dos dados relativos



ao Boletim Epidemiológico da COVID-19 no âmbito municipal, devendo ainda, informar a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, acerca do acatamento ou não dos termos da Recomendação Ministerial 023/2021 de 04 de fevereiro de 2021 (Encaminhar, em anexo, cópia da portaria de instauração do PA).

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

À Secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Oficie-se.

Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0345/2021**

Processo: 2020.0007241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; art. 25 inciso III e IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; da Resolução nº 005/2018, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; da Resolução nº 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, os autos da Notícia de Fato nº 2020.0007241, autuada em 11 de novembro de 2020, para apurar/ acompanhar possível situação de risco em relação à adolescente Lavynha Lopes Linard da Silva;

CONSIDERANDO que a partir da análise dos autos da Notícia de Fato em epígrafe, vislumbra-se, a princípio, indícios da prática de possível ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 129 do Código Penal, supostamente, praticado pela adolescente Lavynha Lopes Linard da Silva, em desfavor da possível vítima, Senhor Jhonatan, o qual é seu padrasto;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitadas os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do

Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autorias e materialidades, e definindo a opinio delicti quanto à possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o ato infracional, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti,

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto específico:

“investigar a possível prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 129 do Código Penal (Da lesão corporal) supostamente praticado pela adolescente Lavynha Lopes Linard da Silva, em desfavor do seu padrasto, até o momento, identificado apenas como Jonathan”, em conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderá(ão) ser identificada(s), bem como de eventuais delitos a serem descortinados durante a instrução do presente feito;

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Investigatório Criminal no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Junte-se a estes autos os documentos que o acompanham;

c) Comunique-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo. 6º, da Resolução nº. 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

d) Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

f) Oficie-se ao Ilustre Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), para a apuração do possível ato infracional análogo ao delito do artigo 129 do Código Penal, supostamente praticado pela adolescente Lavynha Lopes Linard da Silva, em desfavor do senhor identificado como Jonathan, encaminhando-se, em anexo, cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal, para a correta identificação da autoria e materialidade delitivas, bem como o completo esclarecimento dos fatos objeto do presente Procedimento Investigatório Criminal, encaminhando-se o respectivo protocolo do sistema eletrônico E-Proc.;

h) devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2021, de 25 de janeiro de 2021.

PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Capital Tur. Transporte e Turismo, inscrita no CNPJ nº 09.045.079/0001-41, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de

omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: " Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos";

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: "Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: "Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor."

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Capital Tur. Transporte e Turismo:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade."
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a

cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."

4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 04/2021, de 25 de janeiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Geraldo Carvalho de Ara & Uacut, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de

2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Geraldo Carvalho de Ara & Uacut:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”

2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 05/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Jamjoy viação Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.190.197/0001-02, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei

nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito

à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Jamjoy viação Ltda:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 06/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa A. Alves Gonçalves, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os

menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste

Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa A. Alves Gonçalves:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade."
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 07/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Bruno Viagens Eireli – ME, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os



menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de

serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Bruno Viagens Eireli – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 08/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Cabral Transporte e Turismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.195.864/0001-31, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual

zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Cabral Transporte e Turismo Ltda:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa David Pereira da Silva, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não

cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa David Pereira da Silva:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão

na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 010/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Demostenes Moreno Maia, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotora de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços,

conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: " Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos";

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo

com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Demostenes Moreno Maia:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é

recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 011/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Expresso Capital Transporte E, inscrita no CNPJ nº 18.671.732/0001-79, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de

omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Expresso Capital Transporte E:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a

cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 012/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Expresso Central Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 11.634.471/0001-78, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26

e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.



CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Expresso Central Ltda – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola

para o trabalho, nos dias letivos.”

2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 013/2021, de 04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Gilmar Gomes de Carvalho, destinada

assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Gilmar Gomes de Carvalho:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 014/2021.de.04 de fevereiro de 2021.  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Grande Rio Transporte e Turismo, inscrita no CNPJ nº 13.597.883/0001-00, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Grande Rio Transporte e Turismo:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 015/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Rolins e Rolins Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 12.125.476/0001-38, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueza e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes

penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Rolins e Rolins Ltda – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de

medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 016/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Silva Ferreira Transportes Ltda, inscrita no CNPJ nº 25.292.328/0001-50, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços,

conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo

com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Silva Ferreira Transportes Ltda:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é

recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 017/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Transcamb Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 06.309.525/0001-90, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotora de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017,

que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto,



as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: "Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: "Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor."

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Transcamb Ltda – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade."
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."

4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejam informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 018/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Ouro Verde Transportes Ltda- ME, inscrita no CNPJ nº 07.386.787/0001-10, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo

Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos

e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Ouro Verde Transportes Ltda- ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço,

quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 019/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Viação Norte Expresso Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.957.906/0001-52, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes

coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição

peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Viação Norte Expresso Ltda:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306,

de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”

2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 020/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa João Reis Rodrigues Br, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os

menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos

interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa João Reis Rodrigues Br:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos."
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: "Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º "Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma."
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 "As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor"

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 021/2021, de 04 de fevereiro de 2021

PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Vicente de Paula Toledo, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da

concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Vicente de Paula Toledo:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 022/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2018.0009070

Recomendação à empresa José Maria Ribeiro, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de

Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: "Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos";

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: "Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de



bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa José Maria Ribeiro:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 023/2021**

Processo: 2021.0000143

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 23/2021, de 04 de fevereiro de 2021  
PA nº 2021.0000143

Recomendação ao município de Miracema do Tocantins/TO, para a divulgação de dados relativos à COVID-19, garantindo-se o princípio da publicidade e a transparência quanto à obrigatoriedade de divulgação do Boletim Epidemiológico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando as atribuições da 2ª PJM, constantes do Ato PGJ nº 126/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público nº 631, a saber: "Patrimônio Público, Meio Ambiente, Saúde, Cidadania, Consumidor, Família e Sucessões, Infância e Juventude";

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus";

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância

Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a última atualização mais recente efetivada pelo Ministério da Saúde, em 02 de fevereiro de 2021, o Brasil contabiliza 54.096 em novos casos confirmados de coronavírus (casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 dias); além de apresentar 1.210 número de óbitos (óbitos novos por dia de notificação com média móvel de 14 dias) (Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso: 03/02/2021);

Considerando que o estado do Tocantins contabiliza 458 novos casos confirmados para Covid-19. Deste total, 104 foram registrados nas últimas 24 horas e o restante por exames coletados em dias anteriores e que tiveram seus resultados liberados na data de ontem. Sendo 106 em Araguaína, 105 em Palmas, 36 em Gurupi, 17 em Goianorte, 15 em Porto Nacional, 12 em Alvorada, 12 em Wanderlândia, 11 em Palmeirópolis, 10 em Ananás, 10 em Miranorte, 09 em Caseara, 08 em Guaraí, 08 em Paraíso do Tocantins, 07 em Centenário, 07 em Miracema do Tocantins, 06 em Praia Norte, 05 Aliança do Tocantins, 05 em Cariri do Tocantins, 05 em Xambioá, 04 em Carmolândia, 04 em Carrasco Bonito, 04 em Natividade, 03 em Araguatins, 03 em Arapoema, 03 em Marianópolis do Tocantins, 03 em Pedro Afonso, 03 em Santa Rosa do Tocantins, 03 em São Miguel do Tocantins, 03 em Silvanópolis, 03 em Tocantinópolis, 02 em Araguaçu, 02 em Dianópolis, 02 em Goiatins, 02 em Peixe, 02 em Ponte Alta do Bom Jesus, 01 em Abreulândia, 01 em Aguiarnópolis, 01 em Aparecida do Rio Negro, 01 em Augustinópolis, 01 em Barra do Ouro, 01 em Barrolândia, 01 em Colinas do Tocantins, 01 em Esperantina, 01 em Figueirópolis, 01 em Formoso do Araguaia, 01 em Itaguatins, 01 em Itapiratins, 01 em Mateiros, 01 em Nazaré, 01 em Nova Olinda, 01 em Pequizeiro, 01 em Porto Alegre do Tocantins e 01 em Taguatinga, conforme o boletim epidemiológico nº 325, de 03/02/2021, da Secretaria de Saúde do Estado (Disponível em <https://saude.to.gov.br/noticia/2021/2/2/acompanhe-o-324-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins-02-02/> Acesso: 03/02/2021);

Considerando que o direito à informação, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direito fundamental, possui como principal escopo conferir efetividade ao próprio pacto do Estado Democrático de Direito, na medida em que incrementa a possibilidade de que os cidadãos participem, efetivamente e de maneira mais justa e consciente, da tomada de decisões públicas.

Considerando que a pretensão à obtenção da informação é instrumentalizada pela lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020. Vejamos:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manter dados públicos e atualizados

sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Considerando que o direito à informação pública produzida pelos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e poderes, foi regulamentada pela Lei Federal n. 12.527/2011, constituindo importante instrumento de promoção da transparência pública, aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e do exercício da cidadania no Estado democrático de direito.

Considerando que neste âmbito, a Lei n° 12.527/2011 consiste em marco regulatório sobre o acesso à informação pública sob a guarda do Estado, estabelecendo a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" (art. 3º, inciso I).

Considerando que são diretrizes da referida legislação, ademais, o "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública"; e o "desenvolvimento do controle social da administração pública" (incisos IV e V, do art. 3º). Assim, sendo o acesso à informação a regra, e o sigilo a exceção, o art. 21, da Lei n° 12.527/2011, preceitua que "não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais".

Considerando que, dessa forma, somente são excepcionados do princípio da publicidade os dados pessoais e a informação classificada como sigilosa, que, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da CRFB/88, c/c art. 4º, III, Lei n° 12.527/2011, é aquela "submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

Considerando que, neste aspecto, a divulgação dos dados pertinentes aos casos relacionado como Síndrome Respiratória aguda grave (COVID-19), não se enquadra na exceção prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, da CR/88, porquanto não se trata de "sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", mas, ao contrário, consubstancia informação de interesse coletivo e vai ao encontro dos princípios da transparência e da publicidade, corolários do Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37 § 1º estabelece critérios quanto a publicidade de atos administrativos que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado o caráter pessoal dos atos governamentais. Vejamos:

"Art. 37§ 1º - § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, na pessoa de seu secretário ou de quem o venha a suceder, e à PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, na pessoa de seu atual gestor (a) público ou de quem o venha a suceder, a adoção das seguintes providências:

1) divulgação diária, até às 19h00min, de compilação de dados

municipais, sem manipulação, tanto em site próprio para tal fim, mais especificamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, na aba covid-19, quanto nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter), no mínimo, os seguintes dados:

- 1.1 número de casos confirmados nas últimas 24h;
- 1.2 números de óbitos em decorrência da COVID-19 nas últimas 24h;
- 1.3 número de recuperados nas últimas 24h;
- 1.4 número total de casos confirmados;
- 1.5 número total de óbitos em decorrência da COVID-19;
- 1.6 número total de recuperados;
- 1.7 número de casos por dia de ocorrência;
- 1.8 número de óbitos por dia de ocorrência;
- 1.9 número total de recuperados por dia de ocorrência;
- 1.10 número de hospitalizados com confirmação de COVID-19 e com SARS em enfermaria e UTI por unidade de saúde;
- 1.11 número de sepultamentos diários, bem como comparativo com as datas dos últimos três anos;
- 1.12 número de óbitos em investigação de confirmação de COVID-19;
- 1.13 número de casos suspeitos

2) que a divulgação de casos suspeitos e confirmados seja categorizada por idade, sexo, raça, número de testes realizados e que aguardam resultado, curas, taxas de mortalidade e letalidade, além de número de profissionais da saúde contaminados;

3) que, em caso de alteração dos dados municipais pelo Poder Executivo Municipal, ocorra justificativa expressa e pormenorizada das razões de alteração;

4) que o Poder Executivo municipal desenvolva e torne pública metodologia que estime o número de subnotificações diariamente.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa, além de eventuais sanções penais e cíveis.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO (que serve como mandado de notificação) a Senhora Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins e ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde, assinalando-se o prazo de 24h (vinte e quatro) horas, contados do seu recebimento, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia nas Sedes dos respectivos Ministérios

Públicos e publicação no órgão de imprensa oficial.

Oficie-se.

Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0332/2021

Processo: 2021.0000985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 038, de 20 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual suspende "por tempo indeterminado as atividades de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas" no âmbito do município de Santa Rita do Tocantins;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de SANTA RITA DO TOCANTINS na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se o Município de Santa Rita do Tocantins informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e requisitando informações:
  - a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;
  - b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;
- 3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;
- 4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca

da instauração do presente;

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0336/2021**

Processo: 2021.0000998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme

previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 042, de 19 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual suspende "todos os eventos realizados em locais públicos fechados e abertos" no âmbito do município de Fátima;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de FÁTIMA na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se o Município de Fátima informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e requisitando informações:

a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;

b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;

3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;

4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0337/2021**

Processo: 2021.0000999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 028, de 21 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "qualquer festa no Município de Monte do Carmo/TO,

em espaços públicos ou privados, assim como, atividades esportivas como jogos de futebol, campeonatos entre outros";

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de MONTE DO CARMO na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se o Município de Monte do Carmo informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e requisitando informações:
  - a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;
  - b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;
- 3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;
- 4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 422, de 16 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde” em Brejinho de Nazaré;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 422/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de BREJINHO DE NAZARÉ, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de BREJINHO DE NAZARÉ, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de BREJINHO DE NAZARÉ a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de BREJINHO DE NAZARÉ, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPE-TO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPE-TO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de BREJINHO DE NAZARÉ e ao Comando do 5º BPM, para conhecimento e adoção das providências no

âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Porto Nacional/TO, 03 de fevereiro de 2021.

PORTO NACIONAL, 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo



o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 038, de 20 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual suspende “por tempo indeterminado as atividades de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas” no âmbito do município de Santa Rita do Tocantins;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 038/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre

o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Exma. Srª. Prefeita e Secretária de Saúde de SANTA RITA DO TOCANTINS, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de SANTA RITA DO TOCANTINS, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de SANTA RITA DO TOCANTINS a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas

e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. À Exma. Sr<sup>a</sup>. Prefeita e Secretária de Saúde de SANTA RITA DO TOCANTINS, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de SANTA RITA DO TOCANTINS e ao Comando do 5º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Porto Nacional/TO, 03 de fevereiro de 2021.

PORTO NACIONAL, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 042, de 19 de março de 2020, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual suspende "todos os eventos realizados em locais públicos fechados e abertos" no âmbito do município de Fátima;

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos

como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 042/2020;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777);

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na

rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de PORTO NACIONAL, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de FÁTIMA, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de FÁTIMA a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de FÁTIMA, para

conhecimento e cumprimento;

2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de FÁTIMA e ao Comando do 5º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Porto Nacional/TO, 03 de fevereiro de 2021.

PORTO NACIONAL, 04 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 028, de 21 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "qualquer festa no Município de Monte do Carmo/TO, em espaços públicos ou privados, assim como, atividades esportivas como jogos de futebol, campeonatos entre outros";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n.º 028/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de MONTE DO CARMO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de MONTE DO CARMO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de MONTE DO CARMO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de MONTE DO CARMO, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de MONTE DO CARMO e ao Comando do 5º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Porto Nacional/TO, 03 de fevereiro de 2021.

PORTO NACIONAL, 03 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 2021

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>